

DECRETO Nº 10.224

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, item II, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 5.439, de 17 de setembro de 1982,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Entorpecentes, na forma do Anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 1997, 166º da Independência e 99º da República.

JOÃO ELISO FERRAZ DE CAMPOS
Governador do Estado

WALDEMAR ALLEGRETTI
Secretário de Estado da Justiça

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 10224/87

CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN) instituído pelo Decreto Estadual nº 5.439, de 17 de setembro de 1982, é órgão normativo de deliberação coletiva integrado ao Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes (SEPFRE) e vinculado à Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Entorpecentes tem por finalidade:

I - estabelecer as diretrizes e propor a política estadual de prevenção, repressão e fiscalização de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência psíquica e/ou física, bem como estimular atividades visando à recuperação de dependentes;

II – integrar ao sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes (SEPFRE) os órgãos do Estado e dos Municípios que exerçam atividades concernentes.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN) é composto por membros escolhidos de conformidade com o disposto no Decreto nº 7.744, de 08 de abril de 1986.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO E APOIO

Art. 4º - Para o desempenho de suas atividades, o Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN) funcionará em Conselho Pleno e disporá de Câmaras.

SEÇÃO I

DO CONSELHO PLENO

Art. 5º - O Conselho Pleno, constituído por todos os Conselheiros Titulares e, na falta, pelos respectivos Suplentes, instala-se com a maioria simples de seus membros, número legal para deliberação e votação.

Parágrafo Único – O “quórum” será apurado no início da sessão pela assinatura dos Conselheiros na lista de presença.

SUBSEÇÃO I

DAS REUNIÕES

Art. 6º - O Conselho Pleno reunir-se-á, mensalmente, em caráter ordinário, de preferência na última semana completa de cada mês.

Parágrafo 1º - Nos meses de janeiro e julho, considerados como de recesso, não serão realizadas reuniões ordinárias.

Parágrafo 2º - O Conselho Pleno realizará reuniões extraordinárias sempre que for convocado, com antecedência mínima de três dias, pelo Governador do Estado, pelo Secretário de Estado da Justiça, por seu Presidente, ou por um terço dos seus membros.

SUBSEÇÃO II

DO PRESIDENTE

Art. 7º - Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN) terá como Presidente um Conselheiro Titular, escolhido em lista triplíce pelos seus integrantes, com mandato de 1 (um) ano, com direito à recondução e nomeado pelo Governados do Estado.

Parágrafo 1º - O Conselho elegerá dentre os seus membros, um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas faltas e impedimentos.

Parágrafo 2º - Nos impedimentos e faltas do Presidentes e do Vice-Presidente, presidirá o Conselho o membro Titular mais idoso.

Parágrafo 3º - O Conselho contará com um Secretário Executivo designado pelo Presidente, ouvido o Conselho.

SEÇÃO II

DAS CÂMARAS

Art. 8º - Serão constituídas as Câmaras de Prevenção, Repressão, Legislação e Fiscalização e a Comissão de Estudos e Documentação, compostas por Conselheiros Titulares e Suplentes.

Parágrafo Único - Às Câmaras caberá a escolha dos respectivos presidentes e a elaboração de seus regimentos.

TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES (CONEN)

Art. 9º - Ao Conselho Estadual de Entorpecentes compete:

I - Na esfera administrativa:

- a) submeter à aprovação do governador do Estado qualquer alteração de seu Regimento;
- b) exercer as funções que lhe são deferidas pelas leis e decretos federais e estaduais;
- c) manter intercâmbio com Conselhos congêneres do País;
- d) regular as atribuições de seu pessoal administrativo;
- e) deliberar sobre matérias de caráter administrativo, ligadas às suas atribuições;
- f) decidir sobre os pedidos de licença de seus Conselheiros e sobre sua prorrogação;

II - Na esfera técnica:

- a) desempenhar as atribuições referidas no Art. 2º deste Regimento;

- b) prestar orientação normativa e supervisão técnica aos demais órgãos do Sistema, sem prejuízo de subordinação administrativa destes às Unidades a cujas estruturas estiverem integradas;
- c) coordenar as providências necessárias ao atingimento dos objetivos do Sistema, discriminados no Art. 3º do Decreto Estadual nº 5.439/82;
- d) opinar ou deliberar sobre todas as matérias que lhe forem atribuídas, explícita ou implicitamente, por normas federais ou estaduais;
- e) promover e divulgar estudos sobre o Sistema Estadual de Entorpecentes;
- f) propor medidas destinadas a modernizar a estrutura e o procedimento da Administração nas áreas de prevenção, repressão e fiscalização de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência psíquica e/ou física, bem como na recuperação de dependentes, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;
- g) promover, aprovar e supervisionar a realização de palestras e cursos sobre assuntos pertinentes ou que determinem dependência psíquica e/ou física.

SEÇÃO I

DO CONSELHO PLENO

Art. 10º - Ao Conselho Pleno compete deliberar sobre matéria de caráter geral, relacionada com a prevenção, repressão, fiscalização e legislação de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência psíquica e/ou física, sobre matéria especial que lhe for submetida e, ainda, sobre assuntos de suas atribuições, estabelecidas por normas federais ou estaduais, previamente propostas e analisadas pelas respectivas Câmaras;

SEÇÃO II

DAS CÂMARAS

Art. 11 - Às Câmaras compete:

- I - eleger seu Presidente;
- II - realizar estudos;
- III - emitir pareceres;
- IV - responder consultas;
- V - desempenhar qualquer outra tarefa relacionada com a competência do Conselho Estadual de Entorpecentes nas áreas administrativas e técnica, para posterior deliberação pelo Conselho Pleno;
- VI - elaborar o seu próprio regimento, ressalvado o disposto no Art. 18.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE

Art. 12 - Ao Presidente do Conselho Estadual de Entorpecentes compete:

- I - convocar e presidir as reuniões e encontros promovidos pelo Conselho;

- II - aprovar a pauta das reuniões;
- III - resolver as questões de ordem;
- IV - exercer direito de voto, inclusive o da qualidade, nos casos de empate;
- V - baixar atos decorrentes das deliberações do Conselho Pleno;
- VI - representar o Conselho em solenidades;
- VII - determinar a realização de estudos solicitados pelo Conselho Pleno;
- VIII - solicitar das Câmaras, estudos, pareceres, consultas e qualquer outra tarefa relacionada com a competência do CONEN nas áreas administrativa e técnica;
- IX - elaborar, ao final de seu mandato, relatório circunstanciado das atividades do CONEN durante a sua gestão;
- X - baixar portarias e outros atos necessários à organização interna;
- XI - solicitar, com a apresentação de Plano de Aplicação previamente aprovado pelo Conselho Pleno, as verbas necessárias às atividades e promoções do CONEN.

CAPÍTULO III

DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 13 – Ao Secretário Executivo compete:

- I - dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades de apoio técnico e administrativo do Conselho, bem como as atividades da Secretaria das Câmaras;
- II - adotar medidas que visam a melhoria das técnicas e métodos de trabalho;
- III - secretariar as reuniões do Conselho Pleno;
- IV - manter em dia o expediente e a correspondência do CONEN;
- V - atender membros do Conselho para o bom desempenho de suas funções;

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – O Conselheiro que tiver que se ausentar, ou não puder comparecer à reunião mensal, deverá comunicar o impedimento com a devida antecedência.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas neste artigo, os processos de que for relator poderão ser redistribuídos a outro Conselheiro.

Art. 15 – O Presidente do Conselho convocará o Conselheiro Suplente na ausência do Titular, para participar dos trabalhos com direito a voto.

Art. 16 – O Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas, ou a cinco reuniões alternadas, quer das reuniões do Conselho Pleno, como das reuniões da Câmara a que pertença, sem justa causa ou sem se fazer representar pelo Suplente, será, mediante deliberação do Conselho Pleno, excluído do CONEN, devendo o fato ser comunicado

imediatamente ao órgão do qual o Conselheiro excluído era representante, para que outro seja indicado.

Art. 17 – O CONEN receberá apoio técnico, administrativo e financeiro da Secretaria de Estado da Justiça, além de eventuais contribuições de outros órgãos e Entidades Públicas ou Privadas.

Art. 18 – O Conselho Pleno baixará normas complementares de funcionamento do Conselho Estadual de Entorpecentes, sob a forma de deliberações.

Art. 19 – Na aplicação deste Regimento, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno.